



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 530/2004

Sessão: 121ª Ordinária de 12 de Agosto de 2004

Processo Nº: 1/1767/2002

Auto de Infração Nº: 1/200206279

Recorrente: EIM Empreendimentos Industriais e Montagens Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR OCASIÃO DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS DOS ESTADOS UNIDOS - AÇÃO FISCAL EXTINTA. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificar a decisão condenatória por unanimidade de votos, para Extinção, por ilegitimidade passiva e litispendência. De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de deixar de se debitar e de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 32.934,13, referente à nota fiscal de entrada nº 1055, emitida em 21/10/1998, lançada às folhas 004 do livro de Registro de Entradas, no valor de R\$ 193.730,17, pela aquisição de equipamentos importados dos Estados Unidos para aplicação na obra da Petrobrás. Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada improcedente, após haver sido apreciada a defesa interposta, entendendo a julgadora que a nota fiscal objeto da acusação já havia sido objeto outra autuação, relativamente ao processo do nº 1/002601/2001, o qual foi julgado procedente.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O julgador singular, não comprovou nos autos, os elementos probantes da acusação, e constatou que a nota fiscal da presente acusação já teve seu imposto cobrado, fazendo assim, com que a ação fiscal seja extinta, por ilegitimidade passiva e litispendência.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão de improcedência exarada na instância singular para Extinção de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EIM Empreendimentos Industriais e Montagens Ltda, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de voto, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência exarada na instância monocrática, e em grau de preliminar, declarar a Extinção da apresente ação fiscal, por ilegitimidade passiva e litispendência, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Agosto de 2.004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitoosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Ceza C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO